

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do convênio 394/2001, celebrado com o Município de Manaíra/PB, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares. Por intermédio do Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os solidariamente no débito de R\$ 22.820,00 e aplicou-lhes multa individual de R\$ 4.000,00.

2. A condenação do ex-prefeito decorreu da não comprovação do nexo de causalidade entre a totalidade dos recursos repassados pelo convênio e as despesas relacionadas à execução dos módulos sanitários domiciliares. Isso porque as evidências acostadas aos autos, tais como notas fiscais, relação de pagamentos e histórico de extratos indicam a utilização da integralidade dos recursos repassados ao município até 13/6/2002, embora tenha sido constatada, em visita técnica realizada pela Funasa no dia 7/10/2005 (peça 1, p. 95), a execução de apenas 68,11% do objeto conveniado.

3. Contra o Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara, foram interpostos recursos de reconsideração pelos responsáveis, os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 3.573/2012-Primeira Câmara, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos. Em seguida, foram interpostos embargos de declaração e, a partir da análise das razões recursais, a referida decisão foi anulada, de ofício, por meio do Acórdão 5.821/2012-Primeira Câmara, posto que não constou da pauta da sessão de julgamento do recurso o nome dos advogados do responsável. Diante da declaração de nulidade, os recursos de reconsideração foram novamente apreciados, porém, dessa vez, no sentido de serem conhecidos e, no mérito, desprovidos, nos termos do Acórdão 867/2014-Primeira Câmara.

4. Em exame, nesta oportunidade, recurso de revisão interposto por José Simão de Sousa contra o Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara, na qual o recorrente alega que: i) houve efetiva execução e conclusão do convênio; ii) houve deterioração natural da obra, decorrente do transcurso do tempo e do mau uso pelos beneficiários; iii) as intervenções posteriores foram realizadas às custas da contratada, mediante solicitação do ex-prefeito, conforme se vê no Ofício 65/2010; iv) o órgão concedente libera os recursos em parcelas, à medida que atesta a regular execução do objeto conveniado; v) não houve conduta geradora de dano ao erário por parte do gestor, de modo que o ressarcimento caracterizaria enriquecimento sem causa da administração pública.

5. Ao final, o recorrente aduz que o objeto do convênio foi devidamente executado e que é manifesta a ausência de prova de que houve dano ou prejuízo ao Erário, o que deveria afastar o débito e multa a ele imputados.

6. O recorrente apresenta, a título de documentos novos, relação dos beneficiários do convênio e respectivas declarações atestando a construção dos módulos sanitários, ofícios trocados entre o ex-prefeito e a construtora, com o objetivo de sanear as pendências apontadas no relatório de visita técnica elaborado pela Funasa, além de comprovantes de aquisição de materiais.

7. Analisada a peça recursal, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe conhecer e negar provimento ao recurso de revisão, considerando que as razões recursais não são aptas a alterar a decisão, eis que a documentação nova juntada aos autos não se presta a comprovar o nexo de causalidade entre as melhorias sanitárias domiciliares realizadas no município e os recursos transferidos pelo convênio. A proposta contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU.

8. Posiciono-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. No que se refere à admissibilidade, por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, o recurso interposto deve ser conhecido sem efeito suspensivo.
10. Quanto ao suporte documental trazido pelo recorrente, cumpre informar que além de as declarações não terem eficácia de documento novo superveniente, elas não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, posto que não comprovam o nexo de causalidade entre as despesas da obra e os recursos federais conveniados.
11. Em relação aos demais documentos, embora possam ser conhecidos como documentos novos para fins de admissibilidade do recurso, não se prestam a comprovar que as pendências identificadas na obra foram saneadas com recursos do convênio, conforme análise da unidade instrutora.
12. Não se pode esquecer que o objeto conveniado deveria ser entregue à sociedade ao fim da vigência do convênio, em 11/3/2003, em plena funcionalidade, de modo a cumprir o objetivo da avença. São claras as regras dispostas no termo de convênio quanto à utilização dos recursos federais. Destaco o estabelecido na cláusula sétima – DAS PROIBIÇÕES, subcláusula segunda: *“Não poderão ser pagas com recursos transferidos pela concedente as seguintes despesas: a) aquelas contraídas fora do período de sua vigência, mesmo antes da transferência dos recursos e após o término de sua vigência.”*
13. Note-se, contudo, que finalizada a vigência do convênio, a obra não tinha sido concluída, conforme relatado no Parecer Final 178/2005, e já não havia recursos na conta específica desde 13/6/2002, conforme verificado nos extratos bancários (peça 2, p. 50-53 e peça 3, p. 1-7).
14. O pagamento integral à construtora Xico’s (peça 1, p. 142-168) e a assinatura do termo de aceitação definitiva da obra (peça 3,12), sem que a obra estivesse de fato concluída, contraria o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, a prescrever que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
15. Não saneia a irregularidade acima o fato de o recorrente ter convocado a empresa Xico’s para executar as pendências apontadas pelo concedente, cerca de sete anos depois do prazo previsto, pois, naquele momento, o convênio já estava encerrado.
16. É importante deixar claro que os recursos públicos federais transferidos a municípios por meio de convênios, contratos de repasse ou congêneres têm um fim específico que deve ser alcançado dentro da vigência do instrumento de transferência. Do contrário, o objetivo do instrumento não se concretiza.
17. Após alguns anos de encerramento da vigência de um instrumento de transferência, o contexto não é mais o mesmo e o órgão ou entidade transferidor pode ter outras prioridades e objetivos. A regra é clara quando prescreve que os recursos devem ser restituídos.
18. Não se pode conceber que o gestor tenha um prazo ilimitado para a execução do objeto da transferência. Seria o mesmo que permitir que pagamentos fossem antecipados ao arrepio da Lei 4.320/1964 e que objetos de convênios fossem executados quando bem entenderem os titulares dos entes convenientes, sem considerar os prazos e as regras estabelecidos nos termos de convênio.
19. Em síntese, não vislumbro qualquer fundamento para que o Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara seja reformado.
20. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator